



Araras-SP

Legislação Digital

LEI Nº 3.362, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araras e dá outras providências

Luiz Carlos Meneghetti, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da [Constituição Federal](#);
- c) sobre transmissão "**Inter vivos**", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - as taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município;

III - a contribuição de Melhoria, decorrente de Obras Públicas.

Parágrafo único. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão legislação tributária compreende as Leis, os Decretos, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a Lei - pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou outras informações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui - majoração de tributo, se efetivada por Lei - para fins o disposto no item II - deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou majoram tributos; definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte de sua promulgação.

§ 4º A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei - vigente ao tempo de sua prática.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais foram expedidos, determinados com

observância de interpretações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões de órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a Lei - atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênio celebrados entre o Município, a União e o Estado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repreensão às fraudes serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei - da organização dos serviços administrativos e do respectivo Regimento.

Parágrafo único. As medidas repressivas serão tomadas contra os infratores que, por descaso ou por dolo, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 7º Os órgãos competentes da Administração exercerão a fiscalização sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção quanto às obrigações acessórias.

Art. 8º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado pleitear essa assistência junto aos órgãos responsáveis.

Art. 9º A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações;

II - apreender livros e documentos fiscais e comerciais, quando manifestamente utilizados para infringir a legislação tributária.

Art. 10. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou com vícios denunciadores de fraudes será desconsiderada, facultada à Administração a apuração por outros meios dos valores corretos ou, ainda, o arbitramento dos valores.

Art. 11. O exame de livros, arquivos, documentos e papéis fiscais, comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento e cobrança de tributos.

Art. 12. Mediante solicitação por escrito, respeitados os casos de segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigados a prestar à autoridade administrativa competente todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de pessoas vinculadas a obrigações tributárias:

I - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventes de ofícios;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei - designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 13. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial quando vítimas de desacato ou embaraço no exercício das funções ou quando o auxílio policial for necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 15. O sujeito passivo facilitará por todos os meios ao seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas legais e

regulamentares;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados constantes de guias ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis;

IV - prestar, -sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 16. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei - como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 19. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática de ato ou da celebração do negócio.

Art. 20. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 21. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência de arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui - delegação de competência o cometimento de pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 22. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 24. Salvo disposições de lei - em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V Da Solidariedade

Art. 25. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 26. Salvo disposição de lei - em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI Da Capacidade Tributária

Art. 27. A capacidade tributária independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de -se achar a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII Do Domicílio Tributário

Art. 28. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua -sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ 4º Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão a mudança do domicílio no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ocorrência.

Seção VIII Responsabilidade Tributária

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, a lei - pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção IX Responsabilidade dos Sucessores

Art. 30. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

Art. 31. Os créditos tributários relativos a imposto, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da abertura da sucessão.

Art. 33. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 34. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (-seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção X Responsabilidade de Terceiros

Art. 35. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributáveis resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção XI Responsabilidade Por Infração

Art. 37. Salvo disposição de lei - em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei - como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 35, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia representada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. Salvo disposição de lei - em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 42. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei - então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei - fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa nos casos previstos no art. 46 desta Lei.

Art. 44. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidade de Lançamento

Art. 45. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é possível e admissível, mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei - assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido e esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - quando -se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando -se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando -se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha-se pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III Reclamação Contra Lançamento

Art. 49. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar até a data do vencimento da primeira parcela do imposto.

Art. 50. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar sua pretensão.

Parágrafo único. Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Art. 51. É cabível a reclamação, por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 52. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo, não abrange a multa, os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo devidamente corrigido, cujo lançamento discute.

§ 2º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização e a cobrança da multa e juros sobre a parcela não depositada.

§ 3º A devolução do depósito de que cuidam os parágrafos anteriores será feita obrigatoriamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final, a requerimento do interessado.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver que ser devolvida por ter sido julgada procedente a reclamação será atualizada monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 137, podendo ser utilizada pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos municipais.

Art. 53. Nas reclamações contra lançamento será dada vista à repartição competente a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 54. O pagamento de tributos far-se-á:

- I - em moeda corrente ou cheque;
- II - através de estabelecimentos bancários e Caixas Econômicas estabelecidos no Município;
- III - por procedimento amigável;
- IV - mediante cobrança por ação executiva, na forma da legislação federal.

Art. 55. Nenhum recolhimento de tributo será efetuados em que o órgão fazendário expeça as competentes guias, declarações ou documentos de arrecadação.

Parágrafo único. O sujeito passivo, quando obrigado, preencherá o documento oficial para recolhimento do tributo devido.

Art. 56. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem o devido visto do órgão competente no documento quando apresentado para pagamento fora do prazo de vencimento consignado.

Parágrafo único. O órgão que acolher guia e documentos de tributos municipais e autenticar, fora do vencimento consignado e quando não constar visto do órgão competente, responderá pelos acréscimos legais se houver, solidariamente.

Art. 57. No caso de expedição fraudulenta de guia, declaração ou documento de arrecadação, responderá civil e administrativamente o servidor que os houver subscrito, autorizado, vistado ou fornecido.

Art. 58. Pela cobrança dos tributos responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo em relação ao sujeito passivo.

Art. 59. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 60. Terminado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou o responsável sujeito às seguintes penalidades:

I - a multa, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cominação de juros moratórios previstos na legislação em vigor;

II - juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal corrigido monetariamente, independentemente do disposto no item anterior;

III - a correção monetária, como previsto em lei.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos I e II incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 61. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou de parte do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora, correção monetária, multa e penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 63. O direito de pleitear a restituição de tributos ou multa extingue-se no prazo de cinco (05) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 61, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do art. 61, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição poderá, também ser determinada de ofício pela autoridade fazendária competente.

Art. 64. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tome necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fazendária competente.

Art. 65. Os processos de restituição, antes de receberem despacho serão obrigatoriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados total ou parcialmente.

Parágrafo único. Todo processo de restituição deverá, antes de seu pagamento ser encaminhado ao órgão da Dívida Ativa para verificação da existência de débitos em nome do beneficiário, ocasião em que, havendo será o mesmo liquidado com o produto da restituição em sendo suficiente e, em caso negativo, deverá ser utilizado para quitação de débito de valor equivalente.

~~CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO~~

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO

(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003)

Art. 66. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Na data em que tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 67. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 67-A Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, aplicando-se para tanto o previsto no art. 170 do [Código Tributário Nacional](#) e nos arts. 368 a 380 do [Código Civil de 2002](#), estes subsidiariamente aquele, sendo certo que os procedimentos desta forma de extinção do crédito tributário serão fixados por Decreto do Executivo. (Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003)

CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 68. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III - compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 69. A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão de isenção de impostos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato da Secretaria Municipal da Fazenda e, em grau de recurso, pelo Prefeito sempre a requerimento do interessado.

§ 3º O prazo máximo para requerimento da isenção é até a data do vencimento da parcela única, constante do aviso de lançamento respectivo. (Vide Lei nº 43, de 2014)

§ 4º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o requerimento do benefício será indeferido de pleno pelo órgão Fazendário sem apreciação do mérito.

Art. 70. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou desaparecimento das condições que a motivarem será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 71. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO X DOS DÉBITOS FISCAIS

Seção I Da Dívida Ativa

Art. 72. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias, preço público e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo normal fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 73. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro ou formulário especial, ou ainda através de sistema mecânico ou eletrônico, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 74. Vencido o prazo fixado para pagamento da obrigação tributária, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 75. O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor a origem e o valor da dívida ou, na impossibilidade, fará publicar no órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação ou publicação da relação será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 76. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo legal em que seja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito sendo o caso.

Art. 77. A certidão, devidamente autenticada, além dos requisitos deste artigo conterá a indicação do livro e da folha de inscrição ou referência ao formulário específico.

Art. 78. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 79. As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 76 deste Código.

Art. 80. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança legalístico da dívida.

Art. 81. Nas guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, constarão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 82. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora ou correção monetária.

§ 1º Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 83. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 84. É permitido o parcelamento de crédito tributário, vencido e não pago, devidamente atualizado, nos termos do art. 60, regularmente inscrito em Dívida Ativa, ficando a critério da Administração a sua concessão quando se tratar de débito de exercício em curso.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário somente será concedido através de requerimento dirigido à autoridade fazendária e deverá conter:

I - nome do contribuinte, valor da dívida, código do contribuinte e o número de prestações pretendidas;

II - confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

III - renúncia a qualquer tipo de defesa na esfera administrativa;

IV - comprovante de recolhimento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, caso o mesmo encontre-se em cobrança judicial.

~~§ 2º - O parcelamento máximo permitido será em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais consecutivas, nunca inferior a R\$ 66,65 (sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma delas, acrescidas do preço correspondente à emissão e cobrança das mesmas.~~

§ 2º O parcelamento máximo permitido será em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma delas, acrescidas do preço correspondente a emissão e cobrança das mesmas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.509, de 2003\)](#)

§ 3º O ato de concessão será considerado concluído com a juntada, no processo, do comprovante de pagamento da primeira prestação do parcelamento solicitado.

§ 4º O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas anula o parcelamento concedido, implicando no vencimento das demais e na consequente exigibilidade do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal em caso de ajuizamento suspenso.

§ 5º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 85. O encaminhamento da certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, não fará cessar a competência da autoridade fazendária para agir em relação a ela, cumprindo-lhe, também, prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregados da execução e/ou pelas autoridades judiciais.

Seção II Do Cancelamento dos Débitos

Art. 86. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fiquem comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 87. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis, caso houver.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 88. Considera-se infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista neste Código ou legislação do Município.

Art. 89. A coautoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código ou legislação do Município implica, aos que as praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penalidades impostas a estes.

Art. 90. Se no procedimento fiscal for apurada a responsabilidade de mais de uma pessoa, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma das pessoas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Art. 91. A omissão do pagamento do tributo e demais infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código ou legislação do Município.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Seção I Das Espécies De Penalidades

Art. 92. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais e regulamentos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal;

IV - cassação do alvará de Licença de Localização;

V - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

VI - proibição, para os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, de participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, de celebrar contrato ou termos de qualquer natureza e de transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Seção II Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 93. A imposição da penalidade não exclui - o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a correção monetária do débito e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 94. Compete à autoridade administrativa fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da multa aplicável.

Art. 95. Na graduação da multa serão levados em consideração os antecedentes do infrator, a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes ou qualificativas.

Art. 96. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a inobservância de instruções contidas em documentos fiscais lavrados pelos agentes fiscais ou por funcionários dos órgãos competentes da Administração, desde que estes funcionários estejam expressamente autorizados para tal procedimento;

III - qualquer circunstância que importe em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação tributária do Município por uma mesma pessoa física ou jurídica. Em caso de recurso, ocorre a reincidência somente depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 97. São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a fraude;

III - o conluio.

§ 1º Para efeitos da legislação tributária do Município, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos abaixo:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agente do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou informações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterá-los com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento.

§ 3º Conluio é o ajuste entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 98. A denúncia espontânea da infração exclui-a aplicação da multa, quando acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º O disposto neste artigo alcança também as multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, exceto as especificadas no § 2º deste artigo, desde que o sujeito passivo no mesmo ato, ou no prazo estabelecido pela autoridade administrativa e constante em documento legal, regularize a situação.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios contidos no parágrafo anterior as infrações definidas nas alíneas "a" e "f" do item III, e também a alínea "d" do item IV, constante do art. 101, quando estas infrações se revestirem de artifício doloso ou quando as alegações do contribuinte não forem suficientemente bem fundamentadas ou não merecerem fé por parte do Fisco Municipal.

§ 3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso após o início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo relacionado com a infração.

§ 4º A apresentação de documentos obrigatórios à Fazenda Municipal não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 99. Apurando-se, durante o procedimento fiscal, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa serão aplicadas as penalidades correspondentes à infração mais grave.

Seção III Das Multas

Art. 100. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação e referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes multas:

I - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal:

Multa: 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

II - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal:

Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

III - falta de recolhimento do imposto originado por:

a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b) omissão de receitas;

c) não emissão de documentos fiscais;

d) emissão de documentos fiscais consignando valor inferior ao valor real da operação.

Multa: 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado, corrigido monetariamente.

I - reincidência:

Multa: aplicação da multa devida acrescida de 50% (cinquenta por cento) em cada nova infração subsequente.

II - em casos de fraude ou conluio, definidos neste Código e independentemente da ação criminal que couber:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado corrigido monetariamente.

Art. 101. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigatório fazê-lo, documentos exigidos por Lei - ou regulamento fiscal nos prazos fixados:

Multa : R\$ 30,79 (trinta reais e setenta e nove centavos)

II - instruir pedidos de isenção, ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidade:

Multa : R\$ 30,79 (trinta reais e setenta e nove centavos)

III - infrações relacionadas com talonários de Notas Fiscais de Serviços, Notas Fiscais ou Faturas:

a) emissão de nota fiscal de serviços que consigne importância diversa do valor da apuração ou valor diferente nas respectivas vias:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado corrigido monetariamente nas notas fiscais de serviços

b) falta de emissão de notas fiscais de serviços ou outras notas fiscais ou faturas, adotadas pelo regulamento fiscal:

Multa : 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado corrigido monetariamente.

c) impressão de talonário de notas fiscais sem autorização prévia da Fazenda Municipal:

Multas:

1. estabelecimento gráfico: R\$ 307,93 (trezentos e sete reais e noventa e três centavos) por talonário confeccionado.

2. usuário: R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos) por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado corrigido monetariamente nos documentos emitidos.

d) utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais, faturas exigidos por regulamento fiscal, com numeração em duplicidade.

Multas:

1. estabelecimento gráfico: R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos) por talão confeccionado.

2. usuário: R\$ 307,93 (trezentos e sete reais e noventa e três centavos) por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado corrigido monetariamente nos documentos emitidos.

e) impressão de talonários de notas fiscais de serviços exigidas por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados pela Fazenda Municipal:

Multas :

1. estabelecimento gráfico: R\$ 18,48 (dezoito reais e quarenta e oito centavos) por talonário confeccionado.

2. usuário: R\$ 6,14 (-seis reais e quatorze centavos) por talonário confeccionado.

f) inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos, de talonários de nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura, adotados por regulamento fiscal:

Multa: R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) por nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura

g) emissão de nota fiscal de serviços com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

Multa: R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) por documento

IV - infrações relacionadas com livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) por livro exigível pelo regulamento fiscal.

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: R\$ 12,32 (doze reais e trinta e dois centavos) por mês ou fração, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.

c) falta de escrituração de documentos no livro próprio:

Multa: 10% (dez por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente referente ao documento não escriturado.

d) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos) por livro.

e) escrituração em atraso:

Multa: R\$ 6,14 (-seis reais e quatorze centavos) por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no § 1º deste artigo.

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

Multa: R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos) por irregularidade constatada

V - infrações relacionadas com as guias, declarações ou documentos de arrecadação e demais impressos de documentos fiscais exigidos no Regimento Fiscal:

a) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias, declarações ou documentos de arrecadação de recolhimento de tributos:

Multa: R\$ 6,14 (-seis reais e quatorze centavos) por guia, declaração ou documento de arrecadação.

b) não apresentação pelo contribuinte até a data do respectivo vencimento, da guia de recolhimento sem movimento.

Multa: R\$ 6,14 (-seis reais e quatorze centavos) por guia, declaração ou documento de arrecadação.

c) quaisquer outras irregularidades não especificadas na alínea anterior:

Multa: R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos) por guia, declaração ou documento de arrecadação de recolhimento de tributos.

VI - aos que embarçarem o procedimento fiscal serão impostas as seguintes multas:

a) aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados, observado também o disposto nos § 2º e 3º deste artigo:

Multa: R\$ 307,93 (trezentos e sete reais e noventa e três centavos).

b) não atendimento das solicitações contidas em intimações e notificações lavradas pelos agentes administrativos ou fiscais competentes.

Multa: R\$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos).

§ 1º Para efeito da legislação, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º Caracteriza-se também como recusa o não atendimento, por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação ou notificação lavrada pelos agentes administrativos ou fiscais competentes.

§ 3º Repetir-se-á, quantas vezes não forem cumpridas, a intimação ou notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.

Art. 102. O descumprimento das obrigações previstas neste Código ou legislação tributária do Município sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição, alterações e encerramentos de atividades no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços:

a) iniciar atividades sem proceder a inscrição:

Multa: R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos) por mês, ou fração deste, contados a partir do início de atividade até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.

b) deixar de comunicar o encerramento de atividades nos prazos estabelecidos:

Multa: R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos) por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento de atividade até a data de sua comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.

c) deixar de comunicar as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados:

Multa: R\$ 30,79 (trinta reais e setenta e nove centavos)

Parágrafo único. Resguardado o direito de recurso do contribuinte, quando da verificação da documentação apresentada pelo mesmo, fora do prazo legal, a cobrança das multas cabíveis prescindem da formalização do auto de infração, devendo este recolher os valores a ele imputados, em decorrência das penalidades aplicadas, quando do deferimento do pedido.

Art. 103. É passível da multa de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) o contribuinte ou responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.

Seção IV Das Demais Penalidades

Art. 104. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscalizadora, aos contribuintes nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos;

IV - quando, pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o agente administrativo ou fiscal competente julgar conveniente, para melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Parágrafo único. O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscalizadora atendendo as necessidades de cada caso e poderá

consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao imposto.

Art. 105. Será cassado o alvará de licença quando:

I - o contribuinte deixar de cumprir as observações constantes em seu alvará de licença;

II - quando o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações oriundas de autoridades administrativas.

Art. 106. A interdição ou lacração dos estabelecimentos Produtores, Comerciais, Industriais ou Prestadores de Serviços será realizada pelas autoridades administrativas ou fiscais competentes nos seguintes casos:

I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não promover a regularização de seu estabelecimento;

II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 107. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, de sua concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 108. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - as autoridades administrativas e fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar sua nulidade.

Art. 109. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 110. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 111. A autoridade administrativa ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará, ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra o recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não prejudica ao fiscalizado ou infrator e nem o beneficia.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade administrativa ou fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei - civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 112. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes, em estabelecimentos do contribuinte, responsável ou terceiros, no próprio local ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 113. Da apreensão lavar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 125 deste Código.

Art. 114. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 115. Os documentos apreendidos, a requerimento do autuado, poderão ser devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 116. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada

pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 138 a 140 deste Código.

Art. 117. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 118. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte e se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 119. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 4º do art. 111.

Art. 120. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 121. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV Da Representação

Art. 122. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente administrativo ou fiscal da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 123. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 124. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Seção Única Do Auto de Infração

Art. 125. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 126. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão e então conterà, também, os elementos do art. 114.

Art. 127. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 128. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação.

Art. 129. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou Edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 127 e 128 deste Código.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 130. O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 131. A defesa do autuado será apresentada por petição protocolada no órgão competente da Prefeitura. Apresentada a defesa, terá a repartição competente o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará, desde logo, as provas que constarem de documentos.

Parágrafo único. Não -se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 132. Devidamente instruído, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas informações ou provas, marcando prazo improrrogável para a sua realização, decidindo em seguida, dentro do prazo deste artigo.

Art. 133. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 134. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 135. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 136. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que ver sem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 137. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito das quantias exigidas, extinguido-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no art. 135.

§ 1º As importâncias depositadas em moeda pelo contribuinte, como garantia de instância, deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal e a requerimento do interessado.

§ 2º Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, de acordo com as normas deste Código para correção de tributos, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos municipais.

§ 3º Se procedente apenas em parte o recurso, reduzindo-se o valor da exigência fiscal, a atualização monetária de que trata o parágrafo anterior será feita proporcionalmente ao valor da devolução.

Art. 138. Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, será permitida a prestação de fiança

para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 135.

§ 1º A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e tributos exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 139. Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 140. Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

CAPÍTULO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 141. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 307,93 (trezentos e sete reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIII DAS DESISTÊNCIAS

Art. 142. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da reclamação, da defesa ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 143. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 117 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 144. A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 143, inciso IV, e com § 3º do art. 138.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços;

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ruínas.

§ 2º O Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços compreende todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à tributação municipal, inclusive os simples comerciantes eventuais e ambulantes com ou sem estabelecimentos fixos.

Art. 146. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, como pessoa física ou jurídica, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 147. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 148. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 149. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

Art. 150. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações a qualquer título:

I - o proprietário ou seu representante legal ou respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para faltosos.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 151. Em caso de litígio sobre o domicílio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 152. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados por escritura pública, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, como também as vendas canceladas, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números ou letras da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário.

Art. 153. Deverão -ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 154. A concessão do competente documento de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES, ALTERAÇÕES E ENCERRAMENTOS NO CADASTRO DE PRODUTORES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 155. É obrigatória a inscrição no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços de todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitas à tributação municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo às pessoas físicas e jurídicas mesmo quando isentas do recolhimento dos tributos municipais.

Art. 156. A inscrição deve ser requerida pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá os documentos próprios e fará protocolar no órgão de expediente da Prefeitura.

Art. 157. O interessado deve providenciar a inscrição antes de iniciar as atividades, sob pena das cominações previstas.

Art. 158. As alterações posteriores deverão ser comunicadas à Prefeitura pelo responsável legal, que preencherá os documentos próprios e fará protocolar no órgão de expediente, dentro de 120 (cento e vinte) dias da ocorrência.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos, acréscimos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 159. A cessação e encerramento definitivo da atividade devem ser comunicadas à Prefeitura pelo responsável ou representante legal, que preencherá os documentos próprios e fará protocolar no órgão de expediente, dentro do prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias da efetiva paralisação, cujo registro será efetivado após apuração da veracidade pelo fisco, sem prejuízo dos tributos devidos ao Município.

Art. 160. Define-se, para todos os efeitos, que se considera estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade, ainda que no interior de residência.

Art. 161. Os estabelecimentos serão considerados distintos e separados, para efeito de inscrição:

I - os que, no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - os que, sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios, ou locais diversos;

III - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo único. Para fins de inscrição e cobrança de tributos municipais, considera-se inscrição distinta, embora no mesmo local ou estabelecimento, mesmo sem separação por divisória do espaço físico, o exercício de atividades por diversas pessoas físicas ou jurídicas, exceto as que tenham vínculo empregatício.

Art. 162. O fisco poderá proceder "ex-officio" a inscrição após procedimento administrativo, caso falte iniciativa da pessoa, assim como também alterações que se verificarem, inclusive o encerramento da inscrição.

Art. 163. No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro Município inscrever-se no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços exclusivamente para a finalidade de recolhimento dos tributos.

Art. 164. O documento para fins de inscrição, alterações posteriores e encerramento de atividades junto ao Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços será regulamentado por Decreto do Executivo, podendo continuar em uso o modelo já existente até a vigência do ato.

Art. 165. Para fins de inscrição nos termos do art. 155, entende-se como Produtores as empresas agropecuárias ou equivalentes devidamente constituídas em firmas ou pessoas jurídicas.

Art. 166. A idade mínima para pessoa física requerer inscrição e se inscrever como prestador de serviços é de 16 (dezesesseis) anos completos, exceto se declarada a maioridade por qualquer ato legal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~Art. 167. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.~~

Art. 167. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana ou nos núcleos urbanos do Município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2013](#))

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos, para fins urbanos, de terrenos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme prescrição da Lei do Plano Diretor.

Art. 169. O Imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, cuja eventual produção não se destine à comercialização e sua área inferior à do módulo definido pela legislação agrária.

Art. 170. O Imposto também incide sobre os imóveis que, embora localizados na zona urbana, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 171. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais quando de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto;

III - os imóveis edificados com área de construção de até 70 m², utilizados exclusivamente para moradia do próprio contribuinte que seja possuidor de um único imóvel, registrado no Cadastro Imobiliário até dezembro de 2000;

~~IV - os imóveis edificados pertencentes a aposentados ou pensionistas, com rendimento mensal de até 02 (dois) salários mínimos, de uso exclusivamente residencial, com área de até 100 m² (cem metros quadrados), em terreno que não exceda 300 m² (trezentos metros quadrados), cadastrado no Cadastro Imobiliário na categoria de construção popular ou média, não se aplicando a isenção se o imóvel for objeto de usufruto;~~

~~IV - os imóveis edificados pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo social ao idoso, com rendimento mensal de até 2 (dois) salários mínimos, de uso exclusivamente residencial, não se aplicando a isenção se o imóvel for objeto de usufruto; ([Redação dada pela Lei nº 4.114, de 2007](#))~~

IV - os imóveis edificados pertencentes a aposentados, idosos, pensionistas, deficientes e beneficiários do amparo social ao idoso, com rendimento mensal de até 2 (dois) salários mínimos, de uso exclusivamente residencial do proprietário, restringindo-se o pedido do benefício aos proprietários de um único imóvel, não se aplicando a isenção se o imóvel for objeto de usufruto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

V - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;

VI - o imóvel próprio ou alugado, onde residam os cidadãos que integraram as Forças Expedicionárias Brasileiras na Segunda Grande Guerra Mundial;

VII - as Associações de Pais e Mestres dos Estabelecimentos de Ensino;

VIII - a Instituição Assistencial e Educacional Espírita Berço da Fraternidade;

IX - as associações e entidades de promoção social ou educacional, beneficentes ou assistenciais, sem fins lucrativos, bem como as fundações em geral;

X - as associações e entidades de classe;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos;

XIII - as sociedades mutuárias de financiamento predial;

XIV - os Centros Comunitários de qualquer culto;

XV - os Diretórios Acadêmicos;

XVI - a EMHABA Empresa Municipal de Habitação de Araras;

XVII - os Hospitais, Sanatórios e Casas de Saúde.

§ 1º A isenção abrange somente o imóvel que é utilizado estritamente na consecução do objetivo das pessoas físicas e entidades indicadas, quando for o caso.

§ 2º Os interessados em gozar da isenção de que tratam os itens III e IV deste artigo deverão requerer o benefício de acordo com as disposições fixadas em decreto regulamentador.

§ 3º Para ter a isenção prevista no item IV deste artigo, os deficientes terão que comprovar que recebem Benefício de Prestação Continuada Assistência Social (BPC/LOAS), ou aposentadoria por invalidez ou que sua deficiência seja devidamente comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por um médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, desde que a renda não seja superior a 2 (dois) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 140, de 2019\)](#)

Art. 172. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único. Para a lavratura de escritura pública de transmissão de bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos e de valor venal da propriedade, corrigido monetariamente, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 173. O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:~~

~~I - 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;~~

~~II - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.~~

~~Art. 173. Sobre o valor venal dos imóveis incidirão, para o cálculo do IPTU, as seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2013\)](#)~~

~~I - imóveis edificados: 0,40 % (zero vírgula quarenta por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2013\)](#)~~

~~II - imóveis não edificados: 1,50 % (um vírgula cinquenta por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2013\)](#)~~

Art. 173. Sobre o valor venal dos imóveis incidirão, para o cálculo do IPTU, as seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2014\)](#)

I - imóveis edificados: 0,375 % (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2014\)](#)

II - imóveis não edificados: 1,40 % (um vírgula quarenta por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2014\)](#)

Art. 174. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes na Planta Genérica de Valores, bem como no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

§ 1º Aprovado o loteamento, o desmembramento ou anexação do lote ou demais condições de parcelamento do solo, após a publicação da lei que aprova ou modifica a Planta Genérica de Valores do Município, fica a Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do órgão municipal competente ou por Comissão constituída para tal fim, encarregada da elaboração de laudo técnico para aferição e indicação dos elementos que compõem a base de cálculo do tributo e encaminhamento anual dos dados para inclusão destes imóveis na Planta Genérica de Valores do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 23, 2012\)](#)

§ 2º Para efeito de lançamento do IPTU sobre os imóveis identificados no parágrafo anterior, a base de cálculo será obtida com base no laudo técnico elaborado, até sua inclusão na Planta Genérica de Valores do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 23, 2012\)](#)

§ 3º O laudo técnico terá validade apenas durante o exercício fiscal no qual foi elaborado, devendo ser consolidado por lei no exercício subsequente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 23, 2012\)](#)

Art. 175. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

~~Art. 176. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados por Lei. O Imposto Predial Territorial Urbano, será atualizado monetariamente por Decreto do Executivo, anualmente, antes do lançamento deste imposto.~~

Art. 176. A revisão dos valores e critérios constantes da Planta Genérica de Valores far-se-á por Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.474, de 2002\)](#)

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, no limite do índice inflacionário adotado pelo Município, far-se-á por Decreto do Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 3.474, de 2002\)](#)

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 177. O lançamento do imposto predial e territorial urbano será feito, sempre que possível, junto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 178. Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados, um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando, por essa razão, os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 179. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento será feito no número de parcelas que o regulamento fixar.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 180. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com domicílio tributário no Município, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços referida no artigo seguinte:

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não -se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Incluído dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º O Imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 7º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 181. A lista de serviços sujeitos a incidência do imposto, a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis estão descritas na Tabela I, anexa a este Código.

~~§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços a que se refere este artigo fica sujeito ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):~~

~~§ 2º - As atividades constantes nos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços serão consideradas:~~

~~I - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias;~~

~~II - nos demais casos, como de prestação de serviços.~~

~~§ 3º - Considera-se arrendamento mercantil ou "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam as especificações desta.~~

~~§ 4º - O imposto, de que trata o parágrafo anterior deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.~~

~~§ 5º - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por Instituições Financeiras:~~

~~I - cobranças, inclusive do exterior para o exterior;~~

~~II - custódia de bens e valores;~~

~~III - guarda de bens em cofres e caixas fortes;~~

~~IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;~~

~~V - agenciamento de crédito e financiamento;~~

~~VI - planejamento e assessoramento financeiro;~~

~~VII - análise técnica ou econômica - financeira de projetos;~~

~~VIII – fiscalização de projetos econômico – financeiros, vinculados ou não a operação de crédito ou financiamento;~~

~~IX – auditoria e análise financeira;~~

~~X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;~~

~~XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;~~

~~XII – serviços de expediente relativos a:~~

~~a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;~~

~~b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;~~

~~c) recebimento, a favor de terceiro, de camês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;~~

~~d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;~~

~~e) confecção de fichas cadastrais;~~

~~f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;~~

~~g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamentos, documentos ou extratos de contas;~~

~~h) visamento de cheques;~~

~~i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;~~

~~j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;~~

~~k) manutenção de contas inativas;~~

~~l) informação cadastral sob a forma de atestados de identidade, relações, listas, etc...~~

~~m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc...~~

~~n) inserição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou garantias, em operações de crédito ou financiamento;~~

~~o) despachos, registros, baixas e procuratórios.~~

~~XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.~~

~~§ 6º – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o § 5º inclui:~~

~~I – os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados a terceiros;~~

~~II – os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de colegiadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;~~

~~III – a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita de estabelecimento localizado no Município;~~

~~IV – o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.~~

~~§ 7º – A caracterização do fato gerador principal não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.~~

~~§ 8º – Na prestação de serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o Imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois municípios.~~

~~§ 9º – A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:~~

~~I – reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese em que o posto de cobrança de pedágio esteja ou venha a ser instalado fora do perímetro territorial do Município de Araras;~~

~~II – acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese em que o posto de cobrança de pedágio esteja ou venha a ser instalado no perímetro territorial do Município de Araras.~~

~~§ 10. – Para efeito do disposto nos §§ 8º e 9º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontes equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

~~I – as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;~~

~~III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

Art. 181. O imposto não incide sobre: [\(Redação dada pela Lei n° 3.609, de 2003\)](#)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; [\(Redação dada pela Lei n° 3.609, de 2003\)](#)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes delegados; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

Art. 182. No caso de prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação de serviço, para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

III - no caso do item 99 da Lista de Serviços o local da prestação do serviço é a parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município de Araras.

Art. 182. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 180 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

X - vetado; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XI - vetado; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XIII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XV - da execução dos serviços de escoramento contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XVII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

XVIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XIX - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

XX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimentos e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.1, da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; ([Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

XXIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017](#))

~~XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estive domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)~~

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimentos e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

~~XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)~~

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 4º Os serviços prestados fora do município de Araras, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, constante da lista da tabela I anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 7º O imposto será devido no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, constante da lista da tabela I anexa, quando os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas, forem registradas no município de Araras. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

~~Art. 183 - Os serviços incluídos na Lista referida no art. 180 ficam sujeitos apenas ao imposto nele previsto, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

Art. 183 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II - estrutura organizacional ou administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

III - inscrição dos órgãos previdenciários; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água m nome do prestador ou do seu representante; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VI - utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestado, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VII - utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VIII - no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º A circunstancia de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 184. Considera-se local de prestação de serviços:

I – o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local da prestação.

Art. 184. A incidência do imposto independente: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

I - da existência de estabelecimento fixo; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 185. As obrigações tributárias e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

II – no caso de construção civil, o local de prestação.

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 185. A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I – existência de estabelecimento fixo;

II – obtenção de lucro com prestação de serviço;

III – cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da prestação.

Art. 185. A base e cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesa ou imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Integre, ainda, a base de cálculo do imposto valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º Nos casos de demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 4º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

II - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a títulos de participação, co-participação ou demais formas e espécies. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 a lista anexa forem prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, u ao numero de postes, existentes em cada Município. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 186. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesas ou imposto, executados abatimentos ou descontos independentes de qualquer condição.

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o montante respectivo.

§ 3º O preço de determinados tipos de serviços poderão ser fixados pela autoridade fiscal em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 4º Nos casos de demolições, reparações e reformas, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

§ 5º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I – os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica n caso de deduções previstas no art. 189.

Art. 186. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto nas alíneas do presente artigo, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, ao compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

[3.609, de 2003](#))

a) quando a prestação de serviços exigir formação em nível superior de ensino R\$ 238,82 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos); ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

b) quando a prestação de serviços exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da Lei R\$ 143,29 (cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos); ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

Art. 187. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não estando neste compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Entende-se por serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I— não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II— sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

§ 2º Não será considerado prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o serviço executado por pessoa física com auxílio de empregados ou prestadores de serviços autônomos, ou por pessoa física equiparada à pessoa jurídica junto ao Fisco Federal ou por firma individual, devendo pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tendo por base de cálculo o preço dos serviços.

Art. 187. Na prestação de serviços a que se referem os itens n.ºs 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

Parágrafo único. Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Decreto regulamentador. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

Art. 188. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que a eles prestarem serviços.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

I— sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

II— sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

III— pessoa jurídica como sócio;

IV— mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a elas equiparadas.

§ 3º As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações dos parágrafos anteriores pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços.

Art. 188. Sempre que os serviços discriminados na Lista de Serviços forem prestados por sociedades profissionais, devidamente regulamentada através de lei específica federal, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nas alíneas "a" e "b" do art. 188 da presente Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

I— sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

II— sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

III— pessoa jurídica como sócio. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais as sociedades empresariais de qualquer tipo ou a elas equiparadas. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

§ 3º As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações dos §§ 1º e 2º deste artigo pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

§ 4º Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estar inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

Art. 188. Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços anexa forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nas alíneas "a" e "b" do artigo 186 da presente Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004](#))

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004](#))

I— sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004](#))

II— sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004](#))

III— pessoa jurídica como sócio. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004](#))

§ 2º As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do § 1º deste artigo pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004\)](#)

§ 3º Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estarem inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.749, de 2004\)](#)

Art. 188. Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços anexa forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nas alíneas "a" e "b" do art. 186 da presente Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

I - tenham participação ou sejam sócias de outra sociedade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

II - estejam sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 967 e 982 do Código Civil; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

III - tenham como sócio pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

IV - desenvolvam atividade diversa daquela a que os sócios estejam habilitados profissionalmente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

V - explorem mais de uma atividade relacionada no **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

VI - tenham sócio que dela participem tão somente para aportar capital ou administrar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

VII - os sócios não respondam ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações sociais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

VIII - os sócios tenham responsabilidade vinculada às quotas integralizadas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

IX - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim da sociedade de profissionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

X - distribuam lucros de forma desvinculada dos serviços profissionais executados pessoalmente por cada sócio; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XI - remunerarem os sócios por intermédio de pró-labore; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

~~XI - remunerarem os sócios por intermédio de pró-labore; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 118, 20 de julho de 2018\)](#)~~

XII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XIII - tenham receita não operacional proveniente de ativo imobilizado, tais como aluguéis, exploração de marcas e patentes, entre outros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

XIV - tenham administrador não sócio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 2º Equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

Art. 188-A. As sociedades optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) referidas no art. 18, § 22-A, da [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#), recolherão o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 118, de 2018\)](#)

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~Art. 189. Na prestação de serviços a que se referem os itens nºs, 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes.~~

~~I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços.~~

~~II - Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~Parágrafo único. Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições de decreto regulamentador.~~

Art. 189. O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º O imposto será recolhido por meio de guia especial, a qual terá o modelo regulamentado por Decreto do Executivo, independente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, através do documento acima mencionado com os valores zerados com o dístico "- sem movimento tributável". [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do **caput**, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

~~Art. 190. O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável.~~

~~§ 1º O imposto será recolhido por meio de guia especial, a qual terá o modelo regulamentado por Decreto do Executivo, independente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, através do documento acima mencionado com os valores zerados com o dístico "sem movimento tributável".~~

~~§ 2º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do Regulamento.~~

~~§ 3º O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do **caput**, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.~~

Art. 190. Nos casos de que trata o art. 186, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo, o imposto será calculado e lançado pelo Município anualmente, através de critérios estabelecidos em Decreto Regulamentador, sendo o aviso de lançamento entregue no endereço constante no Cadastro Fiscal e na sua falta através de Edital. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** deste artigo não terão a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços ou equivalente. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

~~Art. 191. Nos casos de que trata o art. 186, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo, o imposto será calculado e lançado pelo Município anualmente, através de critérios estabelecidos em Decreto Regulamentador, sendo o aviso de lançamento entregue no endereço constante no Cadastro Fiscal e na sua falta através de Edital.~~

~~Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** deste artigo não terão a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços ou equivalente.~~

Art. 191. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas: ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

II - no valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

III - no total de salários pagos; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

V - no total das despesas de água, energia elétrica e telefone; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

VI - no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

§ 3º Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação; ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tempo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. ([Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003](#))

~~Art. 192. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:~~

~~I — em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;~~

~~II — no valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~III — no total de salários pagos;~~

IV— no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V— no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI— no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tempo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 192. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 193. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 193. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 194. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 194. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

I – quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II – quando se apurar sonegação ou omissão; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

III – quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

IV – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 195. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular.

I— quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;

II— quando se apurar sonegação ou omissão;

III— quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;

IV— quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 195. Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Quando se tratar de atividade de diversões públicas, conforme disposto no parágrafo anterior, enquadrada no item 12.09 da Lista de serviço anexa a presente Lei, os valores a serem pagos serão de R\$ 161,37 (Cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) por aparelho ou máquinas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 196. Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Quando tratar-se de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido

antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário.

Art. 196. O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito a incidência do imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos enquadrados neste artigo, o imposto deverá ser pago no ato da liberação da inscrição. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 197. Para aquele que, no decorrer do exercício financeiro se tornar sujeito a incidência do imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades.~~

Art. 197. Os prestadores de serviços que desempenharem atividades diversas sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada, correspondente a uma daquelas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Para os casos enquadrados neste artigo, o imposto deverá ser pago no ato da liberação da inscrição. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 198. Os prestadores de serviços que desempenharem atividades diversas sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada, correspondente a uma daquelas atividades.~~

Art. 198. Nos casos dos itens n.º 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis, é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria da Fazenda Municipal, baseada nos preços mínimos correntes na praça. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite". [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, sendo pessoa física o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar a título de imposto devido, a guia para pagamento será fornecida pelo órgão municipal competente, podendo o respectivo valor ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de correção monetária, ou, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, reajustadas nos termos do art. 309 desta Lei, ficando a expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", em quaisquer das hipóteses de parcelamento, vinculada à indispensável exibição da prova do recolhimento integral do imposto devido mediante o comprovante de pagamento de todas as parcelas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2017\)](#)

~~Art. 199. O contribuinte, pessoa física, que não concordar com o sistema de recolhimento do imposto na forma em que está sendo tributado, poderá através de requerimento, solicitar a correção, comprovando a condição em que exerce a atividade, se de caráter pessoal, na categoria de autônomo ou não.~~

~~Parágrafo único. A correção do sistema de recolhimento de que trata este artigo efetivar-se-á após a verificação da veracidade pelo fisco.~~

Art. 199. A pauta fiscal de que trata este artigo terá seus valores corrigidos conforme índice oficial aplicável nos moldes fixados através de regulamento específico, tomando-se por base a inflação oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 200. Nos casos dos itens nº 31 e 33 da Lista de Serviços tributáveis, é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria da Fazenda Municipal, baseada nos preços mínimos correntes na praça.~~

~~§ 1º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite".~~

~~§ 2º Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município.~~

Art. 200. O contribuinte sujeito ao regime de lançamento recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 201. A pauta fiscal de que trata este artigo terá seus valores corrigidos conforme índice oficial aplicável nos moldes fixados através de regulamento específico, tomando-se por base a inflação oficial.~~

Art. 201. Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 202. O contribuinte sujeito ao regime de lançamento recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.~~

Art. 202. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 203. Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização de imposto.~~

Art. 203. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios gerentes e gerentes delegados. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 204. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto.~~

Art. 204. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no art. 180. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

[\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 205. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.~~

~~Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios gerentes e gerentes delegados.~~

Art. 205. Fica instituído, no Município de Araras, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por meio da atribuição à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~I – prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXII, do art. 182, independentemente de seu domicílio; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)~~

I - prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXV, do art. 182, independentemente de seu domicílio; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

II - prestadores de serviços, estabelecidos no Município. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

~~§ 1º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e da Prefeitura Municipal de Araras deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)~~

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade tributária do Imposto Sobre Serviço à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 116/03. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Tabela da Lista de Serviços anexa. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º O regulamento definirá os responsáveis, os prazos, os critérios e a forma de: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

I – implementação da atribuição de responsabilidade tributária; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II – suspensão da aplicação do regime da responsabilidade tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

~~Art. 206. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no art. 180.~~

Art. 206. Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente a emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 207. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

~~I – O proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados se a documentação fiscal correspondente ou sem prova de documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços ou por diferença apurada;~~

~~II – o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empenhos e demais auxiliares;~~

~~III – os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;~~

~~IV – o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento;~~

~~V – o locador ou cedente de bem imóvel, objeto da prestação de serviços, pelo débito do locatário relativo a este imposto;~~

~~VI – o proprietário da obra, equiparado a empresa, para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.~~

§ 1º Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal mais adequado, o tomador dos serviços ficará obrigado a proceder à retenção do imposto devido pelo prestador, nas alíquotas correspondentes.

§ 2º Para retenção do imposto devido, a base de cálculo é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota correspondente fixada na Tabela I do Anexo (Lista de Serviços).

§ 3º Os órgãos de administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Araras deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, na

forma e prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

I—empresas de construção civil, independentemente de seu domicílio;

II—empresas prestadoras de serviços, estabelecidas no Município.

Art. 207. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Araras não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 208. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que lhe forem atribuídas por lei ou por decreto do Executivo.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados.

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 208. O não cumprimento do disposto nesta lei - sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 209. Os estabelecimentos gráficos somente poderão ser utilizados pelo contribuinte após autenticação do fisco do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 209. Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

I – prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II – prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Araras. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Para efeito da não obrigação de que trata o “caput”, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 210. Os estabelecimentos gráficos somente poderão ser utilizados pelo contribuinte após autenticação do fisco do Município, através da aposição de carimbo e rubrica competente na “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 210. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que lhe forem atribuídas por Lei - ou por decreto do Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 211. Os livros fiscais somente poderão ser utilizados pelo contribuinte após autenticação do fisco do Município.

Art. 211. Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos), bem como data e quantidade de cada impressão. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 212. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I—os clubes e entidades sociais, esportivas ou recreativas;

II—as associações e entidades de promoção social, educacional ou assistenciais, sem fins lucrativos;

III—associações e entidades de classe;

IV—cooperativas;

V—sindicatos;

VI—sociedades mutuiárias de financiamento predial;

VII—templos religiosos e outras sociedades de qualquer religião ou culto;

VIII—diretórios acadêmicos;

IX—entidades hospitalares em geral;

~~X—fundações;~~

~~XI— Empresa Municipal de Habitação de Araras EMHABA;~~

~~XII— Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras (SMTCA);~~

~~XIII— o proprietário de obra para fins residenciais que não excede a 70,00m² (setenta metros quadrados) de construção, classificadas como categoria popular ou media, assim definida pelo órgão competente.~~

Art. 212. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar impressos fiscais após autorização da repartição fiscal do Município, através da aposição de carimbo e rubrica competente na "Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza". [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 213. Ficam isentos do imposto, as pessoas físicas e jurídicas que promoverem ou explorarem os seguintes serviços de diversões públicas:

I— teatros, cinemas, circos, parques de diversões e auditórios;

II— exposições em geral, com ou sem cobrança de ingressos;

III— canchas de bocha, malha e boliche;

IV— bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão e pelo rádio;

V— competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

VI— execução de música, individualmente ou por conjuntos;

VII— fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.

Art. 213. Os livros fiscais somente poderão ser utilizados pelo contribuinte após autenticação do fisco do Município. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

[\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 214. A isenção não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias nos termos da lei.

Art. 214. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 214. Fica proibida a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte em carga tributária menor que a alíquota mínima de 2% (dois por cento), devendo obedecer às alíquotas previstas no anexo I, da tabela I - lista de serviços anexa à Lei nº 3.362 de 256 de dezembro de 2001. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

I - os clubes e entidades sociais, esportivas ou recreativas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

II - as associações e entidades de promoção social, educacional ou assistenciais, sem fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

III - as associações e entidades de classe; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

IV - os sindicatos; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

V - as sociedades mútuas de financiamento predial; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VI - os templos religiosos e outras sociedades de qualquer religião ou culto; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VII - os diretórios acadêmicos; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

VIII - as fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

IX - as cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

X - entidades hospitalares em geral; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

XI - a Empresa Municipal de Habitação de Araras EMHABA; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

XII - a Empresa Municipal de Transportes Coletivos de Araras (EMTCA); [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

XIII - as pessoas físicas e jurídicas que promoverem ou explorarem competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

XIV - demais prestadores de serviços que não se enquadrem nas alíneas "a" e "b" do art. 186 da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A isenção não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias nos termos desta Lei, em especial nos casos da Responsabilidade Tributária de que trata o art. 205. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 215. Fica a autoridade administrativa municipal e os beneficiários do favor fiscal desobrigados, respectivamente, do lançamento do imposto e do pedido anual da renovação da isenção. [\(Vide Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTERVIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA

OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 216. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 217. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III - permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III - e IV - do art. 218.

VI – transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para ou de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tomas ou reposições que ocorram:

a) as partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer dos condôminos, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII – concessão real de uso;

XIII – concessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicante;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XX – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III - e IV - deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei - vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 219. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei - civil;

V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado e ou executado por órgão público ou seus agentes;

VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – os candidatos selecionados para aquisição de unidades residenciais financiadas pela Caixa Econômica Federal.

VIII – a transmissão de imóveis que se destinem à instalações industriais desde que assim certificados pelo Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º A concessão do benefício previsto no inciso VII - é sobre o valor financiado e não financiado, restrito somente para Núcleos Habitacionais a serem regularmente implantados, devendo, neste caso, ter a participação direta ou indireta da Municipalidade.

§ 2º Os benefícios previstos no inciso VII, no que couber, são extensivos aos mutuários que, através de financiamento habitacional de quaisquer estabelecimentos de crédito, tenham adquirido casa própria em núcleo habitacional popular, mediante contrato de financiamento sem força de escritura definitiva, e que, por motivo de quitação deste, estejam obrigados a obter o instrumento público respectivo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V, o benefício de isenção abrange, também, todas as transações intermediárias envolvendo a aquisição, cessão ou transferência dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, que tenham sido realizadas entre os interessados por instrumentos públicos ou documentos particulares, até ao primeiro registro público definitivo da propriedade, junto ao Cartório de Registro Imobiliário. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.529, de 2003\)](#)

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 220. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 221. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 222. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o regulamento.~~

~~§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.~~

~~§ 2º Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.~~

~~§ 3º Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.~~

~~§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior.~~

~~§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.~~

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar de valor estabelecido em regulamento, periodicamente atualizado, se este for o maior valor.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido.

Art. 222. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor de mercado do bem ou direito negociado à vista em condições normais de mercado, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

I - o valor de mercado mencionado no **caput** deste artigo será apurado por meio de Comissão de Valores Imobiliários que será composta por dois membros da Administração Pública e três membros da Sociedade Civil, sendo dois indicados pelos representantes das Imobiliárias do Município de Araras e um indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, os quais serão nomeados pelo Executivo, a fim de assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município e será regulamentada por Decreto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

II - a cada revisão dos valores dos imóveis, o órgão responsável do Poder Executivo fará a publicidade da respectiva tabela. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo do imposto de transmissão será a do valor alcançado em hasta pública. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 2017\)](#)

§ 1º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será a do valor alcançado em hasta pública e na adjudicação a base de cálculo será o valor adjudicado [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

§ 2º Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 3º Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de mercado do bem ou do direito transmitido, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor de mercado do bem, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do bem, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de mercado do bem, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 8º No caso de imóvel rural a base de cálculo será aferida com base na tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola - IEA -, ou no valor total do imóvel constante na declaração para fins de lançamento do ITR (Imposto Territorial Rural), se este for maior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 9º Os valores dos imóveis divulgados na forma prevista neste artigo têm presunção relativa e deverão ser afastados quando inferiores ao valor pactuado no negócio jurídico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 10. O valor da base de cálculo atribuído pelo Município poderá ser contestado pelo contribuinte que deverá apresentar documentos que comprovem o real valor do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 11. Os documentos referidos no § 10 deste artigo abrangem avaliação de banco, carta de adjudicação, avaliação de perito judicial e publicidade comercial, ou qualquer outro documento ou comprovante, os quais serão analisados pelo órgão competente que levará em conta a procedência do documento e sua idoneidade, apresentando parecer sobre sua legitimidade para atribuição do valor apurado, cabendo recurso ao Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 12. Em nenhuma hipótese a base de cálculo prevista no **caput** deste artigo poderá ser inferior ao valor utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 10. O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 2014\)](#)

§ 13. O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda. [\(Renumerado do § 10, pela Lei Complementar nº 52, de 2014\)](#)

Art. 222-A. Os valores previstos no **caput** do art. 222 desta Lei têm presunção relativa, a qual deverá ser afastada sempre que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

I - o valor da transação for superior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

III - a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, quando se tratar de informações declaradas e que forem ou possam ser utilizadas na apuração da base de cálculo e/ou do valor do tributo. [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 22, de 2012](#)

Art. 222-B. A Secretaria Municipal da Fazenda tomará pública a tabela contendo os valores de mercado dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal exclusivamente para fins de cálculo, lançamento e recolhimento do ITBI. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 1º Os valores que tratam o **caput** do art. 222 desta lei serão atualizados periodicamente, a cada 02 (dois) anos, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada na Comissão de Valores Imobiliários, com a criação da Tabela de Valores, específica para o imposto tratado no capítulo deste Código Tributário Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

§ 2º A Comissão de Valores Imobiliários a que se refere o inciso I do art. 222 desta Lei terá um mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 223. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:~~

~~I — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento);~~

~~II — demais transmissões: 2% (dois por cento)~~

Art. 223. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação de interesse social, em relação ao valor financiado: 1% (um por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

II - demais transmissões: 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Para a hipótese do inciso I deste artigo, Sistema Financeiro de Habitação de Interesse Social é o previsto na legislação federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

~~Art. 224. O imposto será pago até a data do fato transmissivo, exceto nos seguintes casos:~~

Art. 224. O imposto será pago no máximo até o dia subsequente do fato transmissivo, sob a responsabilidade dos Tabeliães e escrivães, exceto nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017\)](#)

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

~~Art. 225. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.~~

Art. 225. O fato gerador do ITBI, ocorrerá por ocasião da lavratura da escritura de propriedade do imóvel, junto ao respectivo cartório. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 2017\)](#)

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no montante da escritura definitiva. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 108, de 28 de agosto de 2017\)](#)

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 108, de 28 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 226. Não se restituirá o imposto pago: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 108, de 28 de agosto de 2017\)](#)~~

~~I — quando houver subsequente cessação de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 108, de 28 de agosto de 2017\)](#)~~

~~II — aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 108, de 28 de agosto de 2017\)](#)~~

Art. 227. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :

I — anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II — nulidade do ato jurídico;

III — rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do [Código Civil](#).

~~Art. 228. A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente.~~

Art. 228. A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2017\)](#)

§ 1º O valor do imposto a ser cobrado poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros ou multas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2017\)](#)

§ 2º Somente será realizada a lavratura da escritura e o devido registro do comprador do imóvel após a quitação total das seis parcelas e não havendo nenhuma pendência junto a Prefeitura Municipal de Araras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2017\)](#)

§ 3º Caso haja inadimplência do pagamento das parcelas por parte do comprador do imóvel o Poder Público aplicará a cobrança de juros ou multas previstas no Código Tributário Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 230. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 231. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 232. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 233. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado e corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 234. O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o infrator aos acréscimos legais previstos no art. 60.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o disposto no art. 230.

Art. 235. O Executivo baixará o regulamento da presente Lei, continuando em vigência o existente até que seja revogado.

TÍTULO VII DAS MICROEMPRESAS

Art. 236. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as Microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem anualmente receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de R\$ 3.695,36 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), apurado no ano base.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º Para apuração do limite anual devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISSQN, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, devendo o interessado declarar essa receita bruta e que também não está incluídos na disposições do art. 240, incisos I - a V, quando do seu pedido de enquadramento como microempresa.

§ 3º Na apuração da receita a que se refere este artigo serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 237. No primeiro ano de atividade a empresa ou firma individual poderá enquadrar-se imediatamente no regime de microempresa, observando-se o que estabelece o § 3º do art. 236 e for compatível com o limite do "caput" daquele artigo, devendo apresentar declaração da receita à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Se no primeiro ano de atividade a empresa ou firma individual não se enquadrar no regime de microempresa, somente poderá fazê-lo a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da inscrição.

Art. 238. Quando a empresa ou firma individual iniciar suas atividades em um exercício e pleitear o reconhecimento de sua condição de microempresa somente no exercício seguinte, o limite de que trata o art. 236 será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 239. Quando a receita bruta da microempresa ultrapassar, no exercício, o limite de que trata o art. 236, cessará a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto relativo ao excesso e sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Ocorrendo por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas a cessação da isenção fiscal de que trata o "caput" deste artigo, perderá a sua condição de microempresa, devendo comunicar essa situação dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 240. Ficam excluídas do regime de microempresa, as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se esse fato ocorrer em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes do mês de junho de 1985;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a somatória da receita anual das empresas interligadas, calculada em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 236, se mantiver no limite estabelecido no "caput" daquele artigo;

V - que realizem operações ou prestem serviço relativo a:

- a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- c) médico, dentista, veterinário, análise clínica, enfermeiro, protético, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, psicólogo, eletricidade médica, fisioterapeuta;
- d) advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, auditor, contador, perito e avaliador, projetista, calculista, desenhista técnico, topógrafo, paisagista, programador, economista, consultor, decorador, técnico em contabilidade, guarda-livros, agenciamento e representações de quaisquer natureza, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, despachante.

Art. 241. A empresa ou firma individual que se favorecer dos benefícios para microempresas sem observar os requisitos na legislação vigente será passível das seguintes penalidades:

- I – anulação do reconhecimento como microempresa;
- II – multa de R\$ 184,77 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Art. 242. As empresas ou firmas individuais, inscritas no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços antes da vigência deste Código, poderão se enquadrar no regime de microempresas e não tiverem ultrapassado o limite passível do benefício estabelecido para o exercício anterior.

Art. 243. As pessoas jurídicas e firmas individuais que já foram enquadradas no âmbito municipal como microempresa para gozo da isenção antes da vigência deste Código e que, por qualquer motivo, deixaram de gozar desse benefício, em hipótese alguma poderão se beneficiar dessa condição novamente.

Art. 244. As normas e procedimentos para as microempresas serão objeto de decreto do Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não forem regulamentados os impressos para enquadramento, inscrições, alterações e encerramentos de microempresas, prevalecem os que estão em uso.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. Pelo exercício regular do poder de Polícia Administrativa do Município serão cobradas as Taxas de Licença.

Art. 246. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 247. Serão cobradas as seguintes taxas:

- I – licença de localização;
- II – licença para funcionamento em horário especial;
- III – licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV – licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- V – licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VI – licença para publicidade;
- VII – licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- VIII – licenças de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Seção I Do Sujeito Passivo

Art. 248. O contribuinte das taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção II Do Cálculo

Art. 249. A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, a promoção, a localização do estabelecimento, o número de empregados e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção III Do Lançamento

Art. 250. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da Administração Municipal mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 251. Os estabelecimentos que, no decorrer do exercício financeiro, se tomarem sujeitos à incidência da taxa de licença serão tributados a partir do mês em que iniciar as atividades, excetuando-se desta condição as taxas não renováveis anualmente, devendo ser tributadas pelo valor total lançado, independentemente do mês do início da atividade.

Parágrafo único. No caso deste artigo a taxa de licença deve ser paga no ato da liberação da licença.

Art. 252. O contribuinte que exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa, dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 253. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias, sendo permitida ainda a retificação, mediante a substituição dos avisos não quitados, por lançamentos substitutivos.

Art. 254. Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão por parte do contribuinte de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Seção IV Das Isenções

~~Art. 255. Ficam isentos do recolhimento das taxas de licença as pessoas físicas ou jurídicas e outras descritas nos arts. 212 e 213 deste Código.~~

Art. 255. Ficam isentos do recolhimento das taxas de licença as pessoas físicas ou jurídicas e outras descritas nos arts. 214 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Ficam a autoridade administrativa municipal e os beneficiários do favor fiscal desobrigados, respectivamente, do lançamento das taxas e do pedido anual da renovação da isenção. [\(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Da Taxa de Licença de Localização

Art. 256. Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá se instalar, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados e também para as atividades no interior de residências.

§ 2º Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de licença de localização.

Art. 257. A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança forem adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 258. Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividades, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividades, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos;

III – as que, embora no mesmo local ou estabelecimentos, mesmo sem separação por divisória do espaço físico, são exercidas por diversas pessoas físicas ou jurídicas, exceto as que tenham vínculo empregatício.

Parágrafo único. Não serão considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 259. O documento para fins de inscrição e comunicação de alterações posteriores junto ao Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, de que trata o art. 164, conterá espaço próprio para autorização do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento em Horário Especial.

§ 1º O documento de que trata este artigo, assinado e preenchido pelo contribuinte ou seu representante legal, conterá todos os elementos e informações necessárias e será apreciado pelos órgãos da Administração Municipal, podendo ser autorizado ou indeferido.

§ 2º A expedição só será efetivada pelo órgão competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da taxa correspondente.

§ 3º Não será permitido o exercício de qualquer atividade sem a posse do documento de que trata este artigo.

§ 4º O documento deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 260. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em Horário Especial poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença e quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

Art. 261. A taxa de Licença de Localização será cobrada de acordo com a Tabela II – anexa a este Código e recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação ou início de atividade, ou cada vez que se verificar mudança de endereço, de atividade ou alteração de nome de firma ou razão social.

Parágrafo único. Nos casos de atividades múltiplas, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 262. Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e outros mediante o pagamento da taxa de licença correspondente.

Art. 263. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela II - anexa a este Código e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Parágrafo único. Poderá o pedido para funcionamento em horário especial ser requerido juntamente com o pedido de inscrição ou separadamente.

Art. 264. A concessão do horário especial para funcionamento em determinado local ou determinada atividade não será aproveitada para os casos de mudança de endereço ou de atividade, ocasião em que deverá ser requerida novamente e, neste caso, com nova incidência, devendo o contribuinte recolher o valor correspondente no ato da nova autorização.

Art. 265. É obrigatória a fixação, em local visível, do comprovante do pagamento da taxa de licença correspondente.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante no Território do Município

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante e Taxa de Licença de Estabelecimentos Sujeitos à Vigilância Sanitária

(Redação dada pela Lei nº 3.609, de 2003)

Art. 266. Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante só será permitida no território do Município após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da taxa de licença correspondente para o comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Comércio eventual é o exercício:

I - em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Art. 267. É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 268. Entende-se como comerciante eventual ou ambulante os que exercem atividades em pequena escala dos seguintes produtos:

I - pipocas, raspadinhas, amendoim, salgadinhos em geral, doces caseiros, sorvetes e outras guloseimas, caldo de cana e outros produtos a critério do Fisco;

II - verduras e legumes quando cultivados em pequena escala e declarada essa condição, exceto os produtores rurais definidos na legislação competente.

Art. 269. O comerciante eventual ou ambulante está dispensado da obrigatoriedade de se constituir em firma ou pessoa jurídica para fins de inscrição no Município.

Art. 270. O comerciante devidamente constituído poderá exercer, para vendas de seus produtos, o comércio eventual ou ambulante e, neste caso, estará dispensado do pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 271. Ao comerciante eventual ou ambulante que cumprir as exigências legais será concedido o cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição.

Art. 272. A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá ser mantida com o licenciado para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Art. 273. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não licenciados.

Art. 274. Os vendedores não residentes ou domiciliados no Município estão dispensados da inscrição, devendo recolher a taxa de licença correspondente antes de iniciar atividades no Município.

Art. 275. Serão apreendidas as mercadorias ou objetos das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem que haja a inscrição ousem o recolhimento do valor da taxa devida.

Art. 276. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será lançada para os contribuintes inscritos, ou cobrada pelos agentes administrativos ou fiscais competentes quando se tratar de vendedores de outras localidades, de conformidade com a Tabela II - anexa a este Código.

Art. 277. Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem essa atividade;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - pessoas acima de sessenta (60) anos.

V - as pessoas físicas que exercem as atividades de vendedores ambulantes em geral, residentes e devidamente inscritos junto ao Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços no Município de Araras. (Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003).

Art. 277-A. Os estabelecimentos de interesse à saúde relacionados na Tabela II, item H, desta Lei, estão obrigados a obter a competente Licença de Funcionamento junto ao Serviço de Vigilância Sanitária mediante a apresentação de requerimento e demais documentos estabelecidos em Decreto do Executivo. (Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003)

§ 1º A licença mencionada no "caput" deste artigo será concedida após a inspeção realizada pela autoridade sanitária, devendo ser renovada anualmente, até o dia 31 do mês de março. (Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003)

§ 2º As empresas de produtos e serviços não relacionados à saúde que oferecem em suas dependências refeições aos funcionários devem também requerer junto aos serviços de vigilância sanitária, a licença de funcionamento para o serviço de nutrição e dietética, ainda que a preparação seja terceirizada. (Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003)

§ 3º Os estabelecimentos que dependem de Autorização de Funcionamento, concedido pelo Ministério de Saúde devem solicitá-la

simultaneamente à Licença de Funcionamento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 277-B. Sempre que houver alteração de responsável técnico, endereço, área física, processo produtivo, atividade e outras que intervenham na responsabilidade, qualidade e identidade do produto e/ou serviço de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá ser comunicada para realizar inspeção no estabelecimento; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Em todos os casos de alterações, a apostila deve ser feita na Licença de Funcionamento (alvará) do ano em exercício, exceto para os estabelecimentos de alimentos que deve ser no alvará vigente. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º O requerimento e os documentos apresentados para alteração, bem como para a renovação anual da licença, devem ser juntados no processo de origem da Licença de Funcionamento formando um processo único. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 277-C. O requerimento para concessão, renovação ou alteração de Licença de Funcionamento devidamente preenchido, deve ser obrigatoriamente assinado pelo responsável técnico do estabelecimento quando for o caso ou pelo proprietário quando não prevista em lei – responsabilidade técnica. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º Revogado [\(Vide Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Após concluídos os procedimentos administrativos já mencionados, o Serviço de Vigilância Sanitária deve incluir ou manter o estabelecimento em sua programação de inspeção, observando as prioridades de risco à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º As empresas que possuem uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de serviços prestados por estabelecimentos de interesse à saúde, terceirizados, devem apresentar à autoridade sanitária, quando solicitado, o contrato de terceirização, qualquer que seja a forma de relação comercial, no qual devem constar cláusulas que definam clara e detalhadamente as ações necessárias para a garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço, bem como a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 4º O contrato de terceirização não exime a empresa contratante de plena responsabilidade legal pela qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 5º As etapas de produção / comercialização / prestação de serviço derivadas a terceiros devem ser consideradas como extensão da empresa contratante e são passíveis de inspeção realizada pela autoridade sanitária onde quer que se encontre instalada a empresa contratada. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 6º Caso a empresa contratada esteja instalada em outra localidade, a autoridade sanitária deverá solicitar à Vigilância Sanitária do local laudo técnico de inspeção sanitária atualizado, bem como poderá solicitar os documentos que entender necessários para avaliação sanitária da empresa em questão. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 7º O laudo técnico de inspeção sanitária deve informar todos os dados para identificação da empresa, sistema de qualidade implantado, do processo de produção / elaboração / prestação de -serviços e medidas de monitoramento adotadas. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 8º Sempre que for solicitada a assunção de responsabilidade técnica, o Serviço de Vigilância Sanitária deve emitir o Termo de Responsabilidade Técnica a ser instituído pela própria Secretaria Municipal de Saúde, concomitantemente à emissão ou apostilamento da Licença de Funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 277-D. Por força do art. 7º da [Lei nº 2.963, de 28 de abril de 1.998](#), para a obtenção da Licença de Funcionamento e sua renovação anual, serão devidas as taxas constantes do Tabela II desde Decreto. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A microempresa, assim considerada aquela com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará dispensada do pagamento da respectiva taxa, comprovada essa condição com cópia da Declaração de Simples (DS) ou outro documento equivalente que demonstre a receita da empresa no ano anterior. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

Art. 277-E. A taxa de licença de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal -será cobrada de acordo com a Tabela II, item H, anexa a este Código e recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para início das atividades e cada vez que se verificar mudança de endereço, de atividades ou alteração do nome empresarial. [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 1º O valor da taxa constante da Tabela II, item H, será apurado de acordo com o capital social da empresa na data do pagamento da referida taxa, a saber: [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

a) até R\$ 20.000,00 será aplicado uma vez o valor constante da tabela; [\(Incluído pela Lei nº 3.609, de 2003\)](#)

b) de R\$ 20.000,01 a R\$30.000,00 será aplicado duas vezes o valor constante da tabela; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

c) de R\$ 30.000,01 a R\$40.000,00 será aplicado três vezes o valor constante da tabela; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

d) acima de R\$ 40.000,01 será aplicado dez vezes o valor constante da tabela. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 2º Para expedição da segunda via da licença será cobrado o valor correspondente a ½ do valor fixado na Tabela II, item H. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 3º Nos casos de atividades múltiplas, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

§ 4º Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\)](#)

Seção IV

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 278. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra na zona urbana do Município.

Art. 279. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II - anexa a este Código.

Art. 280. As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução da Urbanização de Terrenos Particulares

Art. 281. A taxa de licença para aprovação e execução da urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 282. Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 283. A licença concedida constará do alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 284. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 285. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou formas similares e também por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou propagandistas em vias e logradouros públicos, desde que possam ser visíveis ou audíveis destes ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo único. A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 286. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;

II – placas indicativas, nos locais de construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III – tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

IV – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e prontos socorros;

V – cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VI – placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII – cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;

VIII – anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

IX – anúncios provisórios, como: mudaremos em breve aqui; mudamos para... e dizeres semelhantes;

XI – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e irradiados em estação de rádio;

XIII – anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas ou praças;

XIV – anúncios luminosos de gás néon ou similar.

Art. 287. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I – fizer qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;

III – se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Art. 288. A taxa de licença para publicidade será cobrada uma única vez por ocasião da outorga da licença e de conformidade com a Tabela II - anexa a este Código.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 289. Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e quaisquer outros móveis ou utensílios; depósitos de materiais para fins comerciais e prestação de serviços de estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 290. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura prenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de licença correspondente.

~~Art. 291. Contribuinte da taxa é toda a pessoa física ou jurídica que se utilizar de espaço nas vias e logradouros públicos para o exercício de sua atividade.~~

Art. 291. Contribuinte da taxa é toda a pessoa jurídica que se utilizar de espaço nas vias e logradouros públicos para o exercício de sua atividade. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003](#))

Art. 292. A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será arrecadada por ocasião da outorga da licença ou através de lançamento próprio para os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal.

Art. 293. A cobrança e lançamento da taxa será de conformidade com a Tabela II – anexa a este Código.

Art. 294. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 295. A Contribuição de Melhoria tem como objetivo ressarcir os cofres públicos do Município, fazendo face ao custo das obras públicas, das quais decorram benefícios para as propriedades imobiliárias e obedecerá aos dispositivos deste Título.

Art. 296. A cobrança da Contribuição de Melhoria tem por finalidade repassar aos contribuintes beneficiados o custo total da execução das obras de guias, sarjetas, drenagens, pavimentação, redes de iluminação pública, redes de energia elétrica, redes de abastecimento de água, redes de afastamento de esgotos sanitários, acrescidas de todas as despesas correlatas e necessárias à realização e execução das benfeitorias, tais como: estudos, projetos, orçamentos, desapropriações, memoriais, cálculos, fiscalização, administração, serviços e obras preliminares, financiamentos e prêmios de reembolso, além de todos os investimentos que forem necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 297. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pela obra pública.

Parágrafo único. Responderão pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes ou sucessores.

Art. 298. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcional do custo total das obras entre todos os imóveis, edificados ou não, incluídos nas respectivas zonas de influência, levando-se em conta a área de cada um deles.

Art. 299. Para fins de aplicação do disposto neste Título, serão consideradas as seguintes definições:

a) Imóvel: é o lote de terreno, edificado ou não, de propriedade privada ou pública de bens dominiais, localizados na zona beneficiada pela obra pública;

b) Área: é a medida de superfície representada pelo total de metros quadrados (m²) contidos nos limites (perímetro) do imóvel.

Art. 300. O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria devida pelo proprietário do imóvel beneficiado obedecerá a seguinte fórmula:

$V_i = \frac{a_i}{A} \cdot C$, onde:

A

V - i - = valor da Contribuição de Melhoria a ser lançada para cada um dos imóveis;

a i - = área do imóvel;

C = custo total da benfeitoria realizada; e

A = soma de todas as áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único. Quando a obra pública beneficiar glebas, assim entendidas as áreas acima de 10.000 m², a área do imóvel, para fins de aplicação da fórmula constante deste artigo, será calculada multiplicando-se sua testada pela profundidade padrão de 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 301. Fica a Secretaria Municipal que estiver de posse dos elementos necessários às publicações estabelecidas nos arts. 81 e 82, da [Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), e art. 5º, do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, obrigada a fornecê-los à Secretaria Municipal da Fazenda em tempo hábil para a sua publicação.

Parágrafo único. Havendo impugnação dos elementos do Edital, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo que a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra e nem obstará o lançamento e a competente cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 302. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento da Contribuição de Melhoria, pelo índice de atualização utilizado pelo Município, em consonância com os índices contratados para a realização da obra.

Art. 303. Cumpridas as formalidades legais, far-se-á o lançamento da Contribuição de Melhoria pelo custo total da obra, devidamente atualizado, obedecidos os critérios e a proporcionalidade previstos neste Título.

Parágrafo único. Considerar-se-á como base para atualização do custo da obra, o mês do efetivo lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 304. A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes, obedecidos os seguintes critérios:

a) em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso e com desconto de até 20% (vinte por cento), cujo montante será fixado através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

b) em até 60 (sessenta) parcelas, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o vencimento de uma e outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, o contribuinte poderá a qualquer tempo, liquidar o saldo remanescente de seu débito, devidamente atualizado à época da efetiva quitação.

§ 2º O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado dentro dos prazos estabelecidos neste Título, de acordo com a opção do contribuinte, através da emissão de carnês, ficando a critério do órgão fazendário adequar o lançamento do número de parcelas ao exercício financeiro.

Art. 305. O contribuinte que não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos fixados ficará sujeito às penalidades moratórias a que se refere o art. 60 deste Código.

Art. 306. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria: os Templos de qualquer culto, os Conventos, Seminários, Palácios Episcopais e Residências dos Ministros dos cultos respectivos, quando de propriedade de entidade religiosa e propriedade de Associações de Moradores de Bairros, legalmente constituídas e quando utilizadas estritamente na consecução dos seus objetivos principais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 307. O lançamento dos tributos será feito em reais.

Art. 308. Os tributos municipais deverão ser pagos nos seus respectivos vencimentos em parcela única.

§ 1º As datas dos vencimentos serão fixadas por Decreto do Executivo.

§ 2º O valor da parcela única poderá, a critério do Executivo, ter um desconto de até 20% (vinte por cento), ou ser dividida proporcionalmente em mais parcelas, cujos vencimentos serão fixados no mesmo exercício financeiro.

~~Art. 309. Os valores monetários constantes nesta lei e os valores relativos aos parcelamentos de pagamento de tributos que ultrapassarem o exercício fiscal serão reajustados na data de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo—IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística—IBGE, acumulado no exercício anterior.~~

Art. 309. Os valores monetários constantes desta Lei e os valores relativos aos parcelamentos de pagamento de tributos, serão reajustados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCAE, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado nos últimos doze meses. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 2003\).](#) [\(Vide Lei Complementar nº 109, de 2017\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 137, de 2019\)](#)

§ 1º O mesmo índice será utilizado para a correção dos débitos fiscais e dos atrasos nos pagamentos das parcelas devidas dos tributos do exercício do lançamento dos mesmos.

§ 2º O Executivo regulamentará por ato próprio, a aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º No caso de extinção do índice registrado no "caput", deverá ser adotado outro oficialmente aceito.

Art. 310. As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil restados pelo Município bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras operações solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão consideradas preços públicos, cujo valor e forma de pagamento serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 311. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 313. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I - e II - que o acompanham.

~~Art. 313-A. Exclusivamente para o exercício do ano de 2014, as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano previstas no art. 173 desta Lei Complementar serão de 0,375 % (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) para imóveis edificados e 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para imóveis não edificados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 35, de 2013\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 56, de 24 de dezembro de 2014\)](#)~~

Art. 314. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis: [nº 2.128, de 26 de dezembro de 1989](#), [nº 2.241, de 2 de janeiro de 1991](#), [nº 2.252, de 28 de fevereiro de 1991](#), [nº 2.257, de 5 de março de 1991](#), [nº 2.284, de 19 de junho de 1991](#), [nº 2.292, de 28 de junho de 1991](#), [nº 2.301, de 05 de julho de 1991](#), [nº 2.360, de 12 de dezembro de 1991](#), [nº 2.361, de 12 de dezembro de 1991](#), [nº 2.407, de 24 de junho de 1992](#), [nº 2.434, de 11 de setembro de 1992](#), [nº 2.439, de 15 de outubro de 1992](#), [nº 2.589, de 23 de fevereiro de 1994](#), [nº 2.591, de 2 de março de 1994](#), [nº 2.598, de 15 de março de 1994](#), [nº 2.623, de 25 de agosto de 1994](#), [nº 2.633, de 28 de setembro de 1994](#), [nº 2.648, de 27 de dezembro de 1994](#), [nº 2.654, de 11 de janeiro de 1995](#), [nº 2.659, de 22 de fevereiro de 1995](#), [nº 2.678, de 11 de maio de 1995](#), [nº 2.730, de 20 de dezembro de 1995](#), [nº 2.788, de 26 de junho de 1996](#), [nº 2.833, de 28 de novembro de 1996](#), [nº 2.868, de 31 de março de 1997](#), [nº 2.978, de 20 de agosto de 1998](#), [nº 2.979, de 21 de agosto de 1998](#), [nº 2.980, de 21 de agosto de 1998](#), [nº 2.997, de 29 de outubro de 1998](#), [nº 3.076, de 24 de maio de 1999](#), [nº 3.108, de 29 de setembro de 1999](#), [nº 3.134, de 30 de dezembro de 1999](#), [nº 3.146, de 29 de fevereiro de 2000](#), [nº 3.187, de 31 de julho de 2000](#) e [nº 3.291, de 16 de abril de 2001](#).

Luiz Carlos Meneghetti
Prefeito Municipal

Cesar Milani de Abreu E Lima
Secretaria Mun. dos Negócios Jurídicos

Publicada e registrada na Divisão de Comunicações - Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos (27) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Tabela I
Lista de Serviços

Item	Atividades	Alíquota	
		Fixo	Variável
		Valor em reais	% sobre o preço do serviço
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade Médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	280,40	4%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	221,86	4%
03	Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	221,86	4%
04	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	221,86	4%
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	221,86	4%
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	221,86	4%
07	Médicos veterinários	221,86	4%
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	364,95	4%

09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramentos, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	123,11	4%
40	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	66,55	4%
41	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	133,11	4%
42	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo	66,55	4%
43	Limpeza e drenagem de córregos, rios e canais	133,11	4%
44	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins	133,11	4%
45	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	66,55	4%
46	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	66,55	4%
47	Incineração de resíduos quaisquer	66,55	4%
48	Limpeza de chaminés	66,55	4%
49	Saneamento ambiental e congêneres	66,55	4%
20	Assistência técnica	133,11	4%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não concedida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa	133,11	4%
21.1	Organização programação, planejamento, assessoria, consultoria técnica, financeira ou administrativa	133,11	4%
21.2	Processamento de dados	133,11	4%
21.3	Serviços auxiliares de pagamentos de contas e cobranças através de sistema informatizado	133,11	4%
21.4	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista	133,11	4%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	133,11	4%
23	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	133,11	4%
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	133,11	4%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	221,86	4%
26	Traduções e interpretações	133,11	4%
27	Avaliação de bens	133,11	4%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e geral e congêneres	90,74	4%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	133,11	4%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	133,11	4%
31	Execução por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
32	Demolição	133,11	4%
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação, e outros serviços que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
35	Florestamento e reflorestamento	133,11	4%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	133,11	4%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
38	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	133,11	4%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	66,55	4%
40	Planejamento organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	133,11	4%
41	Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	133,11	4%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil)	133,11	4%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	221,86	4%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil)	221,86	4%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística e histórica	221,86	4%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias "franchise" e faturação "factoring" (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil)	221,86	10%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	221,86	4%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	221,86	4%
50	Despachantes	221,86	4%
51	Agentes de propriedade industrial	221,86	4%
52	Agentes de propriedade artística e literária	221,86	4%
53	Leilão	221,86	4%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos e seguros, prevenção e gerencias de riscos seguráveis por quem não seja	133,11	4%

55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	221,86	4%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	221,86	7%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	66,55	4%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	66,55	4%
59	Diversões públicas		6%
	a) Cinemas, "taxi-dancing" e congêneres	133,11	10%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	66,55	6%
	c) expositores, com cobrança de ingresso	133,11	6%
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	133,11	10%
	e) jogos eletrônicos	66,55	6%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	133,11	6%
	g) execução de música individualmente ou por conjuntos	66,55	4%
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	66,55	6%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por quaisquer processos, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiotônicas ou de televisão)	66,55	4%
62	Gravação e distribuição de filmes de "videotape"	133,11	4%
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e montagem sonora	133,11	4%
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	133,11	4%
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	133,11	4%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	133,11	4%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS)	133,11	4%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS)	133,11	4%
69	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS)	133,11	4%
70	Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final	133,11	4%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objeto não destinado à industrialização ou comercialização	133,11	4%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	133,11	4%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	133,11	4%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	133,11	4%
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos	133,11	4%
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia	133,11	4%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres	66,55	4%
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	133,11	4%
79	Funerais	133,11	4%
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto o aviamento	66,55	4%
81	Tinturaria e lavanderia	133,11	4%
82	Taxidermia	66,55	4%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	221,86	4%
84	Propagandas, publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	133,11	4%
85	Veiculação de divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádios e televisão)	133,11	4%
86	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenamento interno, externo, e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	66,55	4%
87	Advogados	288,40	4%
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	288,40	4%
89	Dentistas	288,40	4%
90	Economistas	221,86	4%
91	Psicólogos	133,11	4%
92	Assistentes sociais	177,48	4%
93	Relações públicas	133,11	4%
94	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou	221,86	10%

	recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; missão de câmbio (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portões do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços)	221,86	4%
96	Transporte de natureza estritamente municipal	133,11	10%
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao ISSQN)	133,11	4%
98	Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza	177,48	4%
99	Exploração de rodovias mediante a cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	0,00	6%

Item	Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02	Programação	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres	4%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer Natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	4%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	(Vetado)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de Propaganda	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica	4%
4.05	Acupuntura	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	4%
4.07	Serviços farmacêuticos	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	4%
4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	4%
4.10	Nutrição	4%
4.11	Obstetrícia	4%

4.12	Odontologia	4%
4.13	Ortótica	4%
4.14	Próteses sob encomenda	4%
4.15	Psicanálise	4%
4.16	Psicologia	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e Congêneres	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	4%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	4%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras -semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	4%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	4%
7.08	Calafetação	4%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, -separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de 5% agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	4%
7.14	(Vetado)	

7.15	(Vetado)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar n° 115, de 2017)	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros-serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	4%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	4%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	4%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de -serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4%
9.03	Guias de turismo	4%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	4%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar n° 115, de 2017)	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, espectador.	5%

12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ordem ou encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	(Vetado)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	4%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	4%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, objetos quaisquer	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	4%
14.12	Funilaria e lanternagem	4%
14.13	Carpintaria e serralheria	4%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos Quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%

15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de camês, fichas de compensação impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida análise, exame, pesquisa, coleta, lação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.732, de 2004)	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	4%
17.07	(Vetado)	
17.08	Franquia (franchising).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	4%
17.13	Leilão e congêneres	4%
17.14	Advocacia	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	4%
17.16	Auditoria	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.112, de 2007)	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	4%
17.21	Estatística	4%

17.22	Cobrança em geral	4%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	4%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas) modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (Vide Lei Municipal nº 4.219, de 2008)	4%
21.01	Serviços de registros públicos cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres	4%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e ou restauração de cadáveres	4%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
25.03	Planos ou convênio funerários	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	4%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 2017)	4%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	4%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	4%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	4%
36	Serviços de meteorologia.	
6.01	Serviços de meteorologia.	4%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	4%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	4%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda	4%

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, 2003)

Luiz Carlos Meneghetti
Prefeito Municipal

Tabela II
(Vide Lei Municipal nº 3.382, de 2002)

A) Taxa de licença de localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço		R\$
I - Estabelecimentos industriais:		
a) até 200 m ²		66,55
b) de 201 a 300 m ²		88,74
c) de 301 a 400 m ²		110,92
d) de 401 a 500 m ²		177,48
e) acima de 500 m ² , por 500 m ² ou fração		443,70
II - estabelecimentos ou atividades comerciais		
a) até 50 m ²		66,55
b) de 51 a 100 m ²		88,74
c) de 101 a 200 m ²		110,90
d) de 201 a 500 m ²		443,70
e) acima de 500 m ² , por 500 m ² ou fração		443,70
III - estabelecimentos ou atividades de produtores agropecuários		221,85
IV - estabelecimentos ou atividades de prestadoras de serviços		
a) estabelecimentos ou atividades de crédito, investimentos e financiamentos		443,70
b) postos de serviços e abastecimento de veículos		221,85
c) prestadores de serviços não compreendidos nas alíneas anteriores		
1. itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 26, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93		133,11
2. 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 34, 35, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 84, 85		88,76
3. demais itens não compreendidos nos números anteriores		66,55

Discriminação	Dia	Ano
B - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos ou atividades em horário especial		66,55
C - Taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante no território do município		
1. Alimentos preparados, refrigerantes, frutas nacionais e estrangeiras, bebidas, doces, fermento, pó de café, verduras, carnes, pão e bolachas	13,31	66,55
2. Refrigerantes não engarrafados, amendoim, clado de cana, salgados em geral, raspadinha, algodão, pipocas, sorvetes, outras guloseimas e peixes	13,31	66,55
3. calçados, quadros, discos, joias, perfumes e artigos de tocador de tecidos, guarda-chuvas, artigos de couro, plásticos, vime, pelúcia, palhas, alumínio, louças e peles, vendas de carne, brinquedos, confecções em geral	13,31	66,55
4. cigarros e eletrodomésticos	44,37	177,48
5. artigos de papelaria, artigos de limpeza, ferramentas, espanadores, cabides, vassouras, toalhas, escovas, palhas de aço e semelhantes	13,31	66,55
6. Artigos não especificados nesta	13,31	66,55
Discriminação		R\$

D - Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares	
1. Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	66,55
2. Concessão de licença para edificar:	
2.1. Prédios por m ² de áreas de piso coberto	0,66
2.2. Dependências de qualquer natureza por m ² de piso coberto	0,66
2.3. Outras obras:	
- Por metro quadrado	0,66
- Por metro linear	0,8
3. Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas	2,22
E - Taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares	
1. Aprovação do plano de urbanização	266,22
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, executadas as áreas destinadas à espaços verdes, e edificações públicas	0,44
3. Aprovação de desmembramentos:	
3.1. em áreas não loteadas	221,85
3.2. em áreas loteadas	22,19
F - Taxa de licença para publicidade	
1. Anúncios e letreiros permanentes:	
1.1. Colocados ou pintados na parte externa de edifícios e muros, por m ² ou fração por ano	2,22
1.2. Anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes ou similares, colocados em terreno, tapume, andaime, terraço e jardins	433,14
1.3. Colocado ou pintado na parte externa de veículos por unidade e por ano	1,33
1.4. Colocado ou pintado no interior de estabelecimentos de diversões públicas	2,22
1.5. Projetado em telas de cinemas, por filme ou chapa por dia	0,44
1.6. Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade e por mês	22,19
1.7. Cartazes ou painéis colocados em áreas livres, por metro quadrado ou fração	2,22
2. Prospectos, folhetos, programas e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou à domicílio por milheiro ou fração	50,00
3. Propaganda:	
3.1. Por meio de alto falantes, por mês	100,00
3.2. Oral ou por meio de instrumentos musicais por mês	50,00
G - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras livres, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta:	
1.1. Por dia e por metro quadrado	0,44
1.2. Por mês e por metro quadrado	0,67
1.3. Por ano e por metro quadrado	0,88
2. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,10

A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços	
I - Estabelecimentos ou Atividades Industriais:	R\$
a - até 200 m ² ou sem estabelecimento	75,90
b - de 201 a 300 m ²	101,20
c - de 301 a 400 m ²	126,50
d - de 401 a 500 m ²	202,41
e - de 500 a 1.000 m ²	404,83
f - de 1.001 a 3.000 m ²	607,25
g - de 3.001 a 6.000 m ²	759,08
h - de 6.001 a 10.000 m ²	1.012,11
i - acima de 10.000 m ²	1.265,14
II - Estabelecimentos ou Atividades Comerciais e Prestadoras de Serviços:	
a - até 200 m ² ou sem estabelecimento	75,90
b - de 201 a 300 m ²	101,20
c - de 301 a 400 m ²	126,50
d - de 401 a 500 m ²	202,41
e - de 500 a 1.000 m ²	404,83
f - de 1.001 a 3.000 m ²	607,25
g - de 3.001 a 6.000 m ²	759,08
h - de 6.001 a 10.000 m ²	1.012,11
i - acima de 10.000 m ²	1.265,14
III - Estabelecimentos ou Atividades de Produtores Agropecuários:	
	253,02
IV - Estabelecimentos ou Atividades de Prestadores de Serviços:	
a - estabelecimentos ou atividades de crédito, investimentos e financiamentos	506,05
b - postos de serviços e abastecimento de veículos	253,02
c - prestadores de serviços não compreendidos nas alíneas anteriores:	
1 - quando a prestação de serviços exigir formação em nível superior de ensino	151,81

2 - quando a prestação de serviços exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei	101,22
3 - demais subitens não compreendidos nos números anteriores	75,90

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.731, de 2004)

Discriminação		
B - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades em Horário Especial Dia Ano	Dia	Ano
C - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante no Território do Município:		80,68
1. Alimentos preparados, refrigerantes, frutas nacionais e estrangeiras, bebidas, doces, fermento, pó de café, verduras, carnes, pão e bolachas	16,12	80,68
2. Refrigerantes não engarrafados, amendoim, caldo de cana, salgados em geral, raspadinha, algodão, pipocas, sorvetes, outras guloseimas e peixes	16,12	80,68
3. Calçados, quadros, discos, joias, perfumes e artigos de toucador de tecidos, guarda-chuvas, artigos de couro, plásticos, vime, pelúcia, palhas, alumínio, louças e peles, vendas de carne e brinquedos, confecções em geral	16,12	80,68
4. Cigarros e eletrodomésticos	53,79	215,17
5. Artigos de papelaria, artigos de limpeza, ferramentas, espanadores, cabides, vassouras, rodinhos, escovas, palhas de aço e semelhantes	16,12	80,68
6. Artigos não especificados nesta	16,12	80,68

Discriminação		
D. Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares		
1. Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares		
2. Concessão de licença para edificar:		80,68
2.1. Prédios por m² de áreas de piso coberto		0,80
2.2. Dependências de qualquer natureza por m² de piso coberto		0,80
2.3. Outras obras:• por metro quadrado• por metro linear		0,800,09
3. Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas		2,68
E. Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares		
1. Aprovação do plano de urbanização		322,75
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, executadas as áreas destinadas à espaços verdes, e edificações públicas		0,53
3. Aprovação de Desmembramentos:		
3.1. em áreas não loteadas		268,96
3.2. em áreas loteadas		26,89
F. Taxa De Licença Para Publicidade		
1. Anúncios e letreiros permanentes:		
1.1. Colocados ou pintados na parte externa de edifícios e muros, por m² ou fração por ano		2,68
1.2. Anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes ou similares colocados em terreno, tapume, andaime, terraço, e jardins		161,38
1.3. Colocado ou pintado na parte externa de veículos por unidade e por ano		1,61
1.4. Colocado ou pintado no interior de estabelecimentos de diversões públicas		2,68
1.5. Projetado em telas de cinemas, por filme ou chapa por dia		0,53
1.6. Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade e por mês		26,89
1.7. Cartazes ou painéis colocados em áreas livres, por metro quadrado ou fração, por ano		2,68
2. Prospectos, folhetos, programas e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou à domicílio por milheiro ou fração		21,82
3. Propaganda:		
3.1. Por meio de alto falantes, por mês		121,24
3.2. Oral ou por meio de instrumentos musicais por mês		60,61
G - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos		
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e -semelhantes, nas feiras livres, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta:		
1.1. Por dia e por metro quadrado		0,53
1.2. Por mês e por metro quadrado		0,80
1.3. Por ano e por metro quadrado		1,06
2. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração, e por metro quadrado		0,10

H - Taxa de Licença para os Estabelecimentos Sujeitos à Vigilância Sanitária		Taxa	
Código	I - Descrição	Código	Valor
01. Indústria de Alimentos			
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	9.1.1	R\$ 112,62

1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	9.1.1	R\$ 112,62
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	9.1.1	R\$ 112,62
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	9.1.1	R\$ 112,62
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	9.1.1	R\$ 112,62
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	9.1.1	R\$ 112,62
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	9.1.1	R\$ 112,62
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	9.1.1	R\$ 112,62
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	9.1.1	R\$ 112,62
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	9.1.1	R\$ 112,62
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	9.1.1	R\$ 112,62
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	9.1.1	R\$ 112,62
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	9.1.1	R\$ 112,62
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	9.1.1	R\$ 112,62
1561-0/00	Usinas de açúcar	9.1.1	R\$ 112,62
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	9.1.1	R\$ 112,62
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	9.1.1	R\$ 112,62
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	9.1.1	R\$ 112,62
1571-7/02	Torrefação e moagem de café	9.1.1	R\$ 112,62
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	9.1.1	R\$ 112,62
1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	9.1.1	R\$ 112,62
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializada	9.1.8	R\$ 39,41
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	9.1.1	R\$ 112,62
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	9.1.1	R\$ 112,62
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	9.1.1	R\$ 112,62
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	9.1.1	R\$ 112,62
1585-7/00	Prep. de especiarias, molhos, temp. e cond.	9.1.1	R\$ 112,62
1586-5/00	Prep. prod. diet., alim. P/crianças e outros alim. Conservados	9.1.1	R\$ 112,62
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	9.1.1	R\$ 112,62
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	9.1.1	R\$ 112,62
1589-0/05	Benef. de chá, mate e outras ervas para infusão	9.1.1	R\$ 112,62
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	9.1.1	R\$ 112,62
02. Indústria de Água Mineral			
1594-6/00	Engarraf. e gaseificação de águas minerais	9.1.2	R\$ 112,62
03. Indústria de Aditivos para Alimentos			
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	9.1.1	R\$ 112,62
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	9.1.1	R\$ 112,62
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	9.1.1	R\$ 112,62
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	9.1.1	R\$ 112,62
04. Indústria de Embalagens de Alimentos			
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	9.1.1	R\$ 112,62
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	9.1.1	R\$ 112,62
2481-3/00	Fabricação de Tintas, Vernizes, esmaltes e lacas	9.1.1	R\$ 112,62
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	9.1.1	R\$ 112,62
2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	9.1.1	R\$ 112,62
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	9.1.1	R\$ 112,62
2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	9.1.1	R\$ 112,62
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	9.1.1	R\$ 112,62
05. Indústria de Correlatos / Esterilização			
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	9.1.4	R\$ 112,62
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	9.1.4	R\$ 112,62
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios: *Para Fabricação *Para Unidade de Esterilização	9.1.4	R\$ 112,62
		9.1.6	R\$ 95,72
	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de		

3310-3/02	laboratórios	9.1.4	R\$ 112,62
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral inclusive sob encomenda 9.1.4	9.1.4	R\$ 112,62
3340-5/03	Fabricação de material óptico	9.1.4	R\$ 112,62
06. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes			
2149-0/01	Fabricação de fraldas descart. e de absorventes higiên.	9.1.4	R\$ 112,62
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	9.1.4	R\$ 112,62
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	9.1.4	R\$ 112,62
07. Indústria de Saneantes Domissanitário			
2413-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados nitrogenados e potássicos	9.1.4	R\$ 112,62
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	9.1.4	R\$ 112,62
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	9.1.4	R\$ 112,62
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	9.1.4	R\$ 112,62
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	9.1.4	R\$ 112,62
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	9.1.4	R\$ 112,62
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	9.1.4	R\$ 112,62
08. Indústria de Medicamento			
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	9.1.4	R\$ 112,62
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	9.1.4	R\$ 112,62
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	9.1.4	R\$ 112,62
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	9.1.4	R\$ 112,62
09. Indústria de Farmoquímicos			
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	9.1.4	R\$ 112,62
10. Atividades de Embalagem - Embalador			
7492-6/00	Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	9.1.3	R\$ 112,62
11. Depósito de Produtos Relacionados à Saúde - Armazenadora Depósito Fechado			
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros *Para Alimentos *Para Drogas e Outros	9.1.7	R\$ 39,41
		9.1.17	R\$ 39,41
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias *Para Alimentos *Para Drogas e Outros	9.1.7	R\$ 39,41
		9.1.17	R\$ 39,41
12. Sedes de Empresas Importadoras			
7415-2/00	Sedes de empresas e unidades administ. Locais	9.1.16	R\$ 39,41
13. Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora			
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	R\$ 39,41
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	9.1.7	R\$ 39,41
5132-2/02	Com. atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	R\$ 39,41
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	R\$ 39,41
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	9.1.7	R\$ 39,41
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	R\$ 39,41
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	R\$ 39,41
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	R\$ 39,41
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	R\$ 39,41
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	R\$ 39,41
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	R\$ 39,41
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 39,41
14. Comércio Atacadista de Correlatos - Distribuidora / Importadora			
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares	9.1.16	R\$ 39,41

5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	9.1.16	R\$ 39,41
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	9.1.16	R\$ 39,41
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	9.1.16	R\$ 39,41
15. Comércio atacadista de cosméticos, produtos higiene e perfumes - Distribuidora/ Importadora			
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	LII-LIII LIV - R\$ 9,41 LV - R\$39,41
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	LVI-LVII LVIII- R\$ 9,41 LIX- R\$ 39,41
16. Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários - Distribuidora / Importadora			
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	LX-LXI LXII R\$ 39,41 LXIII R\$39,41
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	LXV-LXVI R\$ 9,41 LXVII R\$ 9,41
17. Comércio Atacadista de Medicamentos - Distribuidora / Importadora			
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	R\$ 39,41 R\$ 39,41
18. Com. Atacadista de Prod. Farmacêuticos de Uso Veterinário - Distribuidora / Import.			
5145-4/02	Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário *Com Fracionamento *Sem Fracionamento	9.1.10 9.1.16	R\$ 39,41 R\$ 39,41
19. Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos - Distribuidora / Importadora			
5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	9.1.16	R\$ 39,41
20 Comércio varejista de Alimentos			
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 95,72
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.5	R\$ 95,72
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 33,78
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 33,78
5221-3/01	Com. varejista de prod. de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 39,41
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 39,41
5222-1/00	Com. varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 33,78
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	9.1.12	R\$ 33,78
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 33,78
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 33,78
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 33,78
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 33,78
5269-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	*	-
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 39,41
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 39,41
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 39,41
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) exploração própria	9.1.2	R\$ 39,41
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 39,41
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	R\$ 112,62
5524-7/02	Serviços de buffet	9.1.3	R\$ 112,62
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	R\$ 112,62
5529-8/00	Outros Serviços de alimentação (em "trailers", Quiosques, veículos e outros equipamentos)	*	-
21. Comércio Varejista de Medicamentos			
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias) *Para Farmácias *Para Drogarias	9.1.18 9.1.19	R\$ 6,31 R\$ 50,67
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos		

5241-8/02	*Para Drogarias *Para Farmácias	9.1.18 9.1.19	R\$ 6,31 R\$ 50,67
5241-8/03	Farmácias de manipulação	9.1.18	R\$ 56,31
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	R\$ 50,67
22. Prestação de Serviços de Transporte de Produtos			
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	9.3	R\$ 39,41
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional	9.3	R\$ 39,41
23. Prestação de Serviços de Saúde			
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar *Mais de 250 Leitos *Farmácias Hospitalares / Disp. de Medicamentos *Até 50 Leitos *De 51 a 250 Leitos	9.2.1 9.2.1 9.2.1 9.1.15	R\$ 56,31 R\$ 01,36 R\$ 12,62 R\$ 5,05
8512-0/00	Ativ. de atendimento a urgências e emergências	9.2.3	R\$ 39,41
8513-8/01	Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	9.2.2	R\$ 39,41
8513-8/02	Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios) *Demais Estabelecimentos Odontológicos *Consultórios Odontológicos	9.2.15.1 9.2.15.2	R\$ 3,78 R\$ 39,41
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	9.2.2	R\$ 39,41
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica	9.2.9	R\$ 39,41
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas	9.2.9	R\$ 39,41
8514-6/03	Serviços de diálise	9.2.5	R\$ 67,57
8514-6/04	Serviços de raios x, radiodiagnóstico e radioterapia *Para Equip. de Radiologia Médica e Odontológica *Para Equip. de Radioterapia	9.2.17.3 9.2.17.4	R\$ 39,41 R\$ 45,05
8514-6/06	Serviços de banco de sangue *Para Agencias Transfusionais *Para os Serviços e Institutos de Hemoterapia *Para Postos de Coleta	9.2.4.1 9.2.4.3 9.2.4.4	R\$ 7,57 R\$ 33,78 R\$ 3,78
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	9.2.17.1	R\$ 56,31
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.8	R\$ 33,78
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.8	R\$ 33,78
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.8	R\$ 33,78
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.6	R\$ 33,78
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	9.2.8	R\$ 33,78
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	R\$ 33,78
8516-2/02	Serviços de acupuntura	9.2.8	R\$ 33,78
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	9.2.11	R\$ 39,41
8516-2/07	Serviços de remoções	9.2.13	R\$ 33,78
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	9.2.8	R\$ 33,78
8531-6/04	Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento	9.2.19.2	R\$ 33,78
8532-4/02	Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	9.2.19.2	R\$ 33,78
8532-4/99	Outros Serviços Sociais sem alojamento	9.2.19.2	R\$ 33,78
8531-6/01	Asilos	9.2.19.2	R\$ 33,78
8531-6/02	Orfanatos	9.2.19.2	R\$ 33,78
8531-6/03	Albergues assistenciais	9.2.19.2	R\$ 33,78
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	R\$ 33,78
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	R\$ 33,78
24. Prestação de Serviços Coletivos e Sociais			
3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	9.3	R\$ 39,41
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	R\$ 39,41
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	R\$ 39,41
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	9.3	R\$ 39,41
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	R\$ 39,41
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis	9.3	R\$ 39,41
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	R\$ 39,41
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	9.3	R\$ 39,41

5519-0/02	Camping	9.3	R\$ 39,41
9000-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 39,41
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 39,41
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 39,41
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 39,41
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 39,41
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 39,41
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 39,41
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 39,41
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 39,41
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 39,41
9303-3/99	Outras atividades funerárias	9.3	R\$ 39,41
25. Prestação de Serviços de Controle de Pragas Urbanas			
7470-5/ 02	Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares	9.1.11	R\$ 39,41
26 Prestação de Serviços Veterinários			
8520-0/00	Serviços Veterinários	9.2.14	R\$ 33,78
27. Outras atividades relacionadas à Saúde			
3310-3/05	Serviços de Prótese Dentária	9.2.16	R\$ 33,78
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	9.3	R\$ 39,41
5241-8/05	Com. varejista de artigos médicos e ortopédicos	9.1.16	R\$ 33,78
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	9.2.8	R\$ 33,78
9261-4/05	Academias de Ginástica	9.3	R\$ 39,41
9301-7/01	Lavanderias e Tinturarias	9.3	R\$ 39,41
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9.2.7.2	R\$ 33,78
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	9.3	R\$ 39,41
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	9.2.7.2	R\$ 33,78
28. Rubricas de Livros			
	*Até 100 (cem) Folhas		R\$ 23,86
	*De 101 (cento e uma) à 200 (duzentas) Folhas		R\$ 45,05
	*Acima de 200 (duzentas) Folhas		R\$ 50,67
29. Termos de Responsabilidade Técnica			
			R\$ 33,78

(Redação dada pela Lei nº 3.609, 2003)

Luiz Carlos Meneghetti
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.